

PROJETO N.º

357 DE 9

Apensado
PL 862/95
1360/95
3.709/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. UDSON BANDEIRA)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que
"dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; E CONST. E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 08 de MAIO de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

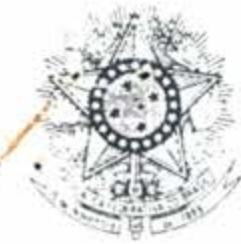
O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 357, DE 1995
(DO SR. UDSON BANDEIRA)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO -
(ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS:

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Pùblico
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Presidente

Em 20 / 04 / 95

Projeto de Lei nº 357, de 1995.
(Do Sr. Udon Bandeira)

*Altera dispositivos do Decreto-Lei
nº 972, de 17 de outubro de 1969, que
dispõe sobre o exercício da profissão
de jornalista.*

O Congresso Nacional decreta:

*Art. 1º A alínea a do § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 972,
de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 4º

§ 1º

*a) Colaborador com registro especial, assim entendido
aquele que, sem relação de emprego e prestando trabalho de natureza
eventual, oferece colaboração sob forma de trabalhos de natureza técnica,
científica ou cultural, exclusivamente em forma de análise e relacionados com
a sua especialização, sendo obrigatório a divulgação do nome e qualificação
do autor".*

Art. 9º

§ 1º

*§ 2º As empresas deverão remunerar os colaboradores de
que trata a alínea a do § 2º do art. 4º, constituindo fraude o pagamento
simbólico e a divulgação gratuita de seus trabalhos".*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a fazer justiça aos colaboradores na área jornalística, cujos trabalhos são, na grande maioria, da mais alta qualidade. Buscando sempre a pluralidade de opiniões e enriquecendo o conteúdo das informações veiculadas, em todas as áreas do pensamento e das ciências, jornais, rádios, televisões e revistas usam cada vez mais a colaboração, através de artigos e comentários. Esta prática saudável e democrática, já encontra-se amparada na atual legislação, mas merece, no entanto, uma atualização à nova realidade da imprensa brasileira. Com este projeto, pretende-se o resgate da responsabilidade dos veículos de comunicação, aos direitos do autor e a natureza da sua colaboração.

Para a aprovação da presente iniciativa, conto com o precioso apoio dos ilustres desta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de Abril de 1995.

Deputado UDSON BANDEIRA

"LEGISLAÇÃO CEDIDA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI



DECRETO-LEI Nº 972 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispoe sobre o exercício da profissão de jornalista.

a) redação, condensação titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — fôlha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g", no artigo 6º.

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 357/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1995.

Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Ofício nº 335/95

Brasília, 19 de outubro de 1995.

Senhor Presidente

Ofício, publique-se.
Em 19.10.95
Wigberto Tartuce
Presidente

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a desapensação do Projeto de Lei nº 357/95 dos Projetos de Lei nºs 657/95 e 658/95, por tratarem de matérias díspares.

Requeiro, no entanto, que os Projetos de Lei nºs 657/95 e 658/95 continuem apensados, pois tratam de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO
SUJEITO A ALTERAÇÕES



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 357, DE 1995.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista"

Autor Deputado UDSON BANDEIRA

Relator Deputado WIGBERTO TARTUCE

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado UDSON BANDEIRA propõe a alteração da alínea "a" do § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para adequá-lo "a nova realidade da imprensa brasileira"

Afirma e demonstra o nobre autor que a sugestão projetada faz justiça aos colaboradores na área jornalística e resgata a responsabilidade dos veículos de comunicação, aos direitos do autor e a natureza da sua colaboração.

E apresenta, ainda, justificação das mais convincentes para corroborar o que afirma

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO
SUJEITO A ALTERAÇÕES



Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa nº 32

XIII. a) cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural

Como bem esclarece o ilustre autor a matéria já conta com amparo legal, todavia o mesmo data de 1969, carecendo, pois, de atualização.

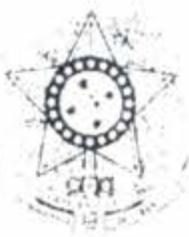
De fato as figuras contidas na redação da atual alínea "a" do § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, não esgotam as hipóteses hoje ocorrentes. A solução projetada abarca todas as variantes que envolvem o mister dos colaboradores na área jornalística.

Dizemo-nos, por isso mesmo, inteiramente favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 357, de 1995, do Deputado UDSON BANDEIRA, dele ressaltando, entre outros, seus fundamentos lógicos e sociais.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1995

Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Relator

4505246.000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO
SUJEITO A ALTERAÇÕES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 357, DE 1995.



Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

Autor: Deputado UDSON BANDEIRA

Relator: Deputado WIGBERTO TARTUCE

VOTO DO DEPUTADO SANDRO MABEL (VISTA)

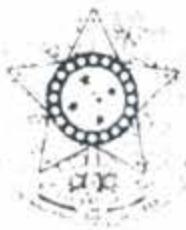
O projeto em apreciação propõe alterações no Decreto-lei nº 972/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

O relator da proposição, o ilustre Presidente desta Comissão, Deputado Wigberto Tartuce, manifesta sua posição favorável à aprovação do projeto.

Somos de opinião, contudo, de que o projeto não representa qualquer novidade em relação à redação atual do Decreto-lei nº 972, de 1969, senão vejamos.

A nova redação dada à letra "a" do § 1º do artigo 4º conceitua o colaborador da seguinte forma:

" a) Colaborador com registro especial, assim entendido aquele que, sem relação de emprego e prestando trabalho de natureza eventual, oferece colaboração sob forma de trabalhos de natureza técnica, científica ou cultural, exclusivamente em forma de análise



e relacionados com a sua especialização, sendo obrigatório a divulgação do nome e qualificação do autor "

O projeto acrescenta ainda um parágrafo ao artigo 9º, o § 2º.
dispondo que:

" § 2º As empresas deverão remunerar os colaboradores de que trata a alínea a do § 2º do art. 4º, constituindo fraude o pagamento simbólico e a divulgação gratuita de seus trabalhos "

A título de comparação, transcrevemos a redação atual da alínea "a" do § 1º do art. 4º, do Decreto-lei nº 972:

"Art. 4º

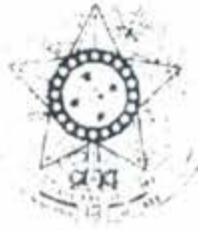
§ 1º. O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:
a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especificação, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor."

O registro especial do colaborador já possui previsão expressa no Decreto-lei nº 972/69, sendo o seu disciplinamento remetido ao regulamento da lei, de acordo com o § 1º do artigo 4º, parágrafo este que, diga-se de passagem, é mantido integralmente no projeto. O Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979, estabelece, por sua vez, no artigo 6º, quais são os requisitos para o registro do colaborador, em cumprimento ao que estabelece o Decreto-lei nº 972/69.

A conceituação do que seja colaborador, no projeto, apresenta poucas alterações em relação à legislação em vigor. A principal delas é a inclusão de exigência de que o trabalho seja prestado de forma eventual. Ocorre que, atualmente, muitos colaboradores prestam serviços às mais diversas empresas jornalísticas de forma não eventual, ou seja, periodicamente. Assim, uma medida que pretende beneficiar os colaboradores pode, ao contrário, prejudicá-los.

No que tange ao § 2º do projeto, a remuneração dos colaboradores igualmente já consta da redação atual do Decreto-lei. Nada impede, todavia, que o colaborador exima-se de receber qualquer pagamento pelo seu trabalho, o que vai depender





CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO
SUJEITO A ALTERAÇÕES

do acordo que vier a ser por ele celebrado. Quanto a constituir fraude a divulgação gratuita dos trabalhos, devemos levar em consideração a norma geral que representa a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais, a qual estabelece em seu artigo 49, inciso I, alínea b, o seguinte:

"Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I- a reprodução:

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos."

Feitas as presentes considerações, apresentamos nossa posição contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 357, de 1995, de autoria do Deputado Uldson Bandeira.

Sala da Comissão, em 20 de SETEMBRO de 1995.

Deputado SANDRO MABEL

50724500189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL. nº 862/95 ao PL. nº 357/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 19/10/96.

PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

REQUERIMENTO
(Do Sr. Zaire Rezende)

Requer a tramitação conjunta das proposições que menciona.



Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno, seja apensado ao Projeto de Lei nº 357, de 1995, do qual sou relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte proposição:

Projeto de Lei nº 862, de 1995, do Deputado MARCELO BARBIERI, que "Modifica a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que 'dispõe sobre a profissão de jornalista e dá outras providências'".

As proposições em tela versam sobre alterações à lei que regulamenta a profissão de jornalistas.

Dessa forma, nos termos do artigo acima mencionado, os projetos deverão tramitar conjuntamente.

Termos em que
P. Deferimento.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996.

Deputado **ZAIRE REZENDE**

602870.096

Lote: 73 Caixa: 18
PL N° 357/1995
13

Nome:	ESTADIA - GERAL DA MESA	
Cidade:	CRASD	Nº 2177
Data:	9/7/96	
Ass:	DD	
		Ponto: 5610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**REQUERIMENTO
(Do Sr. Zaire Rezende)**

Requer a tramitação conjunta das proposições que menciona.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno, seja apensado ao Projeto de Lei nº 357, de 1995, do qual sou relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte proposição:

Projeto de Lei nº 862, de 1995, do Deputado MARCELO BARBIERI, que "Modifica a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que 'dispõe sobre a profissão de jornalista e dá outras providências'".

As proposições em tela versam sobre alterações à lei que regulamenta a profissão de jornalistas.

Dessa forma, nos termos do artigo acima mencionado, os projetos deverão tramitar conjuntamente.

Termos em que
P. Deferimento.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996.


Deputado **ZAIRE REZENDE**

602870.096

13

SGM/P nº 660

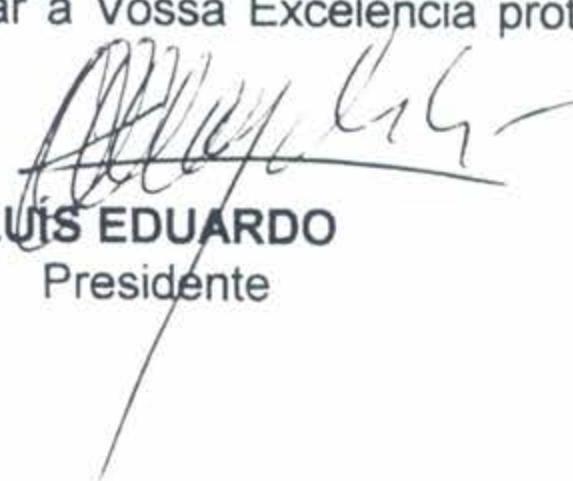
Brasília, 19 de julho de 1996.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento datado de 02 de julho de 1996, em que Vossa Excelência solicita a **apensação do Projeto de Lei nº 862/95**, que "modifica a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre a profissão de jornalista e dá outras providências" ao **Projeto de Lei nº 357/95**, que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista", comunico-lhe que exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apense-se o Projeto de Lei nº 862/95 ao Projeto de Lei nº 357/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


LUIΣ EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ZAIRE REZENDE**
Gabinete nº 409 - Anexo IV
NESTA



NIOF.SAM



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DI
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSAO LEGISLATIVA

Defiro. Publique-se.

Em 23/07/97

PE 3152/97 - 259/95

PRESIDENTE



Ofício nº 272/97

Brasília, 10 de junho de 1997.

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência desconsiderar o ofício de nº 227/97,
desta Comissão, de 17 de junho de 1997.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73

Caixa: 18

PL N° 357/1995

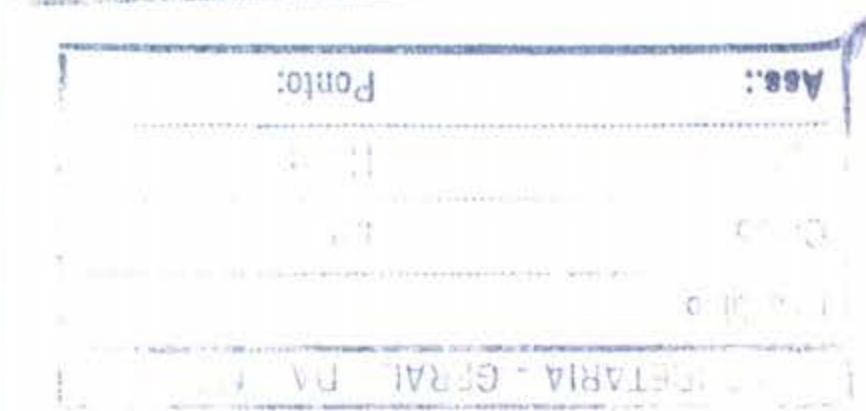
16

SECRETARIA GERAL DA MESA

Presidencia n.º 2425/97-1
Data: 14/07/97 Hora: 17:00
Ass: Sandra Ponto: 5594

Ponto:

A68:



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 227/97

Brasília, 17 de junho de 1997

Senhor Presidente



Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 3.152/97 - do Senado Federal (PLS 307/95) - que "altera a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 357/95 - do Sr. Udon Bendeira - que "é de natureza suscetível ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Fábio FÁBIO TEMER
D.O. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

Arquive-se, tendo em vista o pedido de reconsideração da apensação requerida, constante do Ofício nº 272/97. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 28 / 07 / 97.

PRESIDENTE

Ofício nº 227/97

Brasília, 17 de junho de 1997.

Senhor Presidente



Nos termos do Art. 142 do Regimento Interno, requeiro a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 3.152/97 - do Senado Federal (PLS 307/95) - que "altera a redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e dá outras providências" ao Projeto de Lei nº 357/95 - do Sr. Udson Bandeira - que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente,

Deputado OSVALDO BIOLCHI

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Objeto	nº 2425/97
19/06/97	Hora: 11:30
duf	Ponto: 5734

SGM/P nº 728

Brasília, 28 de julho de 1997.



Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 227/97, datado de 17 de junho de 1997, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei o seguinte despacho:

"Arquive-se, tendo em vista o pedido de reconsideração da apensação requerida, constante do Ofício nº 272/97. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

RECEBI O ORIGINAL	
Em,	às... hs.
Morre:	
Ponto:	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
NESTA

RM 2425/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Of. Pres. n.º 148/01

Brasília, 1º de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência seja providenciada a apensação do Projeto de Lei nº 4.573/01 - do Sr. José Coimbra – que “altera dispositivo do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista” ao Projeto de Lei nº 357/95 – do Sr. Udson Bandeira – que “altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que “dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista”, ambos em tramitação neste Órgão Técnico.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

19
17/08/2001
SGM/P 925/01

SGM/P nº 925/01

Brasília, 14 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Of.Pres. nº 148/01, datado de 1º de agosto do corrente ano, contendo solicitação de apensação do Projeto de Lei nº 4.573/01, que altera dispositivo do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista ao Projeto de Lei nº 357/95, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL nº 4.573/01 ao PL nº 357/95. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A



Documento : 3067 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. Of. 148/01-CTASP (PL nº 4.753/01)

Defiro. Apense-se o PL nº 4.573/01 ao PL nº 357/95. Oficie-se e, após, publique-se.
Em 14/08/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3068 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Recdint

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 1995

SOMENTE
PARA SUBSÍDIO

NÃO APRECIADO

I - RELATÓRIO

"Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista".

Autor: Deputado UDSON BANDEIRA

Relator: Deputado PAULO ROCHA

O presente projeto, de autoria do nobre Deputado UDSON BANDEIRA, tem por objeto alterar a redação da alínea "a" do § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, para redefinir a figura do Colaborador ali prevista.

O projeto cria o registro especial de colaborador, assim entendido "Aquele que, sem relação de emprego e prestando trabalho de natureza eventual, oferece colaboração sob forma de trabalhos de natureza técnica, científica ou cultural, exclusivamente em forma de análise e relacionados com a sua especialização, sendo obrigatória a divulgação do nome e qualificação do autor".

O projeto prevê ainda que o trabalho do colaborador deverá ser sempre remunerado, constituindo fraude o pagamento simbólico e a divulgação gratuita de seu trabalho.

A proposição encontra-se assim justificada:



"Este projeto de lei visa a fazer justiça aos colaboradores da área jornalística, cujos trabalhos são, na grande maioria, da mais alta qualidade. Buscando sempre a pluralidade de opiniões e enriquecendo o conteúdo das informações veiculadas, em todas as áreas do pensamento e das ciências, jornais, rádios, televisões e revistas usam cada vez mais a colaboração, através de artigos e comentários. Esta prática saudável e democrática, já encontra-se amparada na atual legislação, mas merece, no entanto, uma atualização à nova realidade da imprensa brasileira. Com este projeto, pretende-se o resgate da responsabilidade dos veículos de comunicação aos direitos do autor e a natureza da sua colaboração."

Encontram-se em apenso os seguintes projetos:

PL 862, de 1995, que "Modifica a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 que 'dispõe sobre a profissão de jornalista' e dá outras providências".

O projeto acrescenta como atividades privativas do jornalista: a direção, coordenação e edição dos serviços de redação; a edição ou coordenação de texto a ser divulgado; a narração ou análise pelo rádio ou TV, bem como o comentário, a narração, análise ou crônica pelo rádio, TV, ou pela mídia impressa ou informatizada; a coleta de imagens e seu preparo para divulgação; a organização e conservação de comentários ou documentos. O processamento de texto e a edição de imagem de caráter jornalístico; a elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de teletexto, videotexto ou qualquer outro meio; e o assessoramento técnico na área de jornalismo.

Em seguida, a proposição dá novos nomes a funções hoje exercidas pelos jornalistas empregados e cria novas funções, permanecendo as de redator, de noticiarista, de arquivista pesquisador, de revisor, de repórter fotográfico de repórter cinematográfico, de diagramador e de ilustrador. O repórter de setor e o rádio-repórter passam a ser denominados simplesmente repórter, com as funções de buscar ou documentar notícias, redigir notícias para divulgação, executar a narração ou difusão oral de acontecimentos ou entrevistas pelo rádio, televisão ou processo semelhante, no instante ou no local em que ocorram, ou executam a mesma tarefa para posterior edição e divulgação. Desaparece a função de rádio-repórter que passa a denominar-se comentarista. Além, disso, cria as funções de editor responsável, diretor de jornalismo;



subdiretor de jornalismo, coordenador de reportagem, pauteiro, coordenador de revisão, coordenador de imagens, editor, coordenador de pesquisa; o processador de texto; o assessor de imprensa, o professor de jornalismo e o produtor jornalístico, todas com as competências definidas.

PL 1.360, de 1995, que "Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que 'dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista'".

O projeto altera a definição da atividade privativa de jornalista, segundo a qual cabe a ele a execução e distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico para fins de divulgação; inclui na mesma definição as atividades de planejamento, a organização, direção, editorial de serviços de fotografia e filmagens de materiais. A seguir, institui o Conselho de Jornalismo; altera a definição das funções de repórter-fotográfico e repórter-cinematográfico para dizer que a eles cabe registrar projetos e editoriais fotográficos e cinematográficos, respectivamente, em vez de registrar fotograficamente e cinematograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalísticos; e, por último, propõe que as funções de confiança de editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem, chefe de revisão, chefe de produção fotográfica e chefe de produção cinematográfica, sejam privativas de jornalistas.

PL 3.709, de 1997, que propõe a extinção da exigência de curso superior para o registro de jornalista profissional.

Não foram apresentadas emendas aos projetos em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria da mais alta relevância. Ao regulamentar a profissão de jornalista, assegurando-lhe as condições para o seu exercício, o legislador, por via reflexa, está contribuindo com o que dispõe a Constituição Federal acerca da liberdade de informação.



O constituinte homenageou a comunicação social com um capítulo especial na Constituição Federal, assegurando a plena liberdade de manifestação do pensamento, de criação, da expressão e da informação (art. 220). Também reservou pedestal privilegiado para a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º IV) e de imprensa (IX) e para a garantia de acesso à informação, incluindo-as entre os direitos e garantias fundamentais.

Por esta razão, de plano, impõe-se a conclusão de que as atividades de coletar, produzir e veicular a informação devem ser cercadas de todas as garantias, especialmente a de serem realizadas por profissionais qualificados, detentores de formação específica que inclua, além da formação técnica, a formação no campo da ética e da cidadania. Assim, impõe-se, por consequência, o posicionamento contrário desta relatoria à proposta de extinção da exigência de diploma de curso superior como condição para o registro de jornalista no órgão competente o que, por seu turno, é condição para o exercício da atividade profissional, prevista no Projeto de Lei nº 3.709/97.

Po certo, tal exigência, nunca poderá ser caracterizada como privilégio corporativo ou garantia de sesmarias. A complexidade das relações sócio-econômicas e políticas modernas, aliada à velocidade com que as informações são produzidas e disseminadas, exige cada vez mais garantias de que estão sendo produzidas por profissionais preparados e com capacidade para distinguir a informação da manipulação, protegendo, assim, o destinatário final que é o cidadão.

Ainda preliminarmente, faz-se necessário explicar o posicionamento relativo à proposta de instituição do sistema de controle e fiscalização da atividade profissional, mediante a criação do Conselho de Jornalismo, a exemplo dos conselhos existentes em muitas outras profissões.

Até o presente momento a profissão é fiscalizada pelo Ministério do Trabalho. Contudo encontra-se em debate no Congresso Nacional proposta de colaboração da Federação Nacional dos Jornalistas nesta importante



atividade. Há entendimentos avançados no sentido de se rejeitar o veto presidencial aposto à matéria.

E, não fosse esta uma forte razão para orientar o posicionamento dessa Comissão outro se imporia com maior poder de convencimento. Nesta própria Comissão encontra-se em tramitação uma proposição específica sobre o tema. O PL nº 4.058/98 dispõe de modo completo sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Jornalismo, razão por que esta relatoria deixa de acolher a proposta neste momento para apreciá-la conjuntamente com aquela proposição.

Desse modo, resta a necessidade de apreciação das matérias constantes das proposições sob análise, as quais, em breve resumo, propõem alterações na regulamentação da profissão de jornalismo, especialmente quanto às definições das funções exercidas pelos profissionais empregados.

A regulamentação da profissão de jornalista já ultrapassou a marca dos trinta anos. E, durante estas três décadas não evoluiu para adequar-se às alterações produzidas pela evolução tecnológica, pela complexidade cada vez maior das relações humanas e sócio-econômico-políticas ou à evolução natural decorrente do aprofundamento da experiência profissional.

Destaque-se, por oportuno, a explicitação da função de assessor de imprensa, uma das mais comuns na atualidade, desempenhada invariavelmente por jornalistas graduados em curso superior de jornalismo, mas que não possuem este reconhecimento legalmente.

Ademais, atente-se para o acréscimo alterador do art. 50 da Lei de Imprensa. Pretende ele repor ao seu leito normal a matéria relativa à responsabilidade civil, explicitando o entendimento que vigorou durante décadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

segundo o qual primeiro responde o veículo ao qual se vincula o jornalista e, depois, em ação de regresso, se for o caso, responde o profissional de imprensa.

Tal dispositivo é fundamental para assegurar a liberdade do jornalista em aprofundar de modo responsável a pesquisa a respeito da informação, sem ceder à tentação da auto-censura ou deixar de informar de maneira correta em função de ameaças muitas vezes representadas pelo poderio econômico, político ou de qualquer outra natureza, inibindo essa atividade essencial para a democracia e para a cidadania.

Isto posto, somos pela rejeição do PL 3.709/97 e pela aprovação dos PLs 357/95, 862/95 e 1.360/95, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.



Deputado PAULO ROCHA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 357, DE 1995

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que “dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 2º, 4º, § 1º, "a" e 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício, por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por quaisquer veículos, da comunicação de caráter jornalístico em alguma das seguintes atividades:

I - direção, coordenação e edição dos serviços de redução;

II - redução, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto a ser divulgado, contenha ou não comentário;

III - comentário, narração, análise ou crônica, pelo rádio, pela televisão ou por outros veículos da mídia impressa o informatizada;

IV - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

V - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, pesquisa, ilustração ou distribuição gráfica de texto a ser divulgado;



VI - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso II;

VII - ensino de técnicas de jornalismo;

VIII - coleta de notícias, informações ou imagens e seu preparo para divulgação;

IX- revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção relacional e à adequação da linguagem;

X- organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;

XI - execução da distribuição gráfica de texto, processamento de texto, edição de imagem, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico;

XII - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

XII - elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de teletexto, videotexto ou qualquer outro meio;

XIV - assessoramento técnico na área de jornalismo. (...)(NR)

Art. 4º. (...)

§1º(...)

a) colaborador com registro especial, assim entendido aquele que, sem relação de emprego e prestando serviço de natureza eventual, oferece colaboração sob forma de trabalhos de natureza técnica, científica ou cultural, exclusivamente em forma de análise e relacionados com a sua especialização, sendo obrigatória a divulgação do nome e qualificação do autor. (...)(NR)

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão classificadas:

I - Editor Responsável I: o profissional responsável, pela edição de jornais, revistas periódicos de qualquer natureza, por agência de notícias e serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas em empresas de radiodifusão e outras onde sejam exercidas atividades jornalísticas;

II - Editor de Jornalismo: o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar, de forma geral, os serviços de redução e os de natureza técnica, também



denominado de Secretário de Redação;

III - Subdiretor de Jornalismo - o profissional incumbido de auxiliar, eventualmente executar ou substituir o Diretor de Jornalismo, também denominado de Subsecretário de Redação;

IV - Coordenador de Reportagem: o profissional incumbido de coordenar todos os serviços externos de reportagem, também denominado de Chefe de Reportagem;

V- Pautaíro: o profissional encarregado de elaborar e organizar, junto com a coordenação de reportagem, a pauta de orientação dos repórteres, realizando os contatos auxiliares à execução da tarefa;

VI - Coordenador de Revisão: o profissional incumbido da coordenação geral dos serviços de revisão, eventualmente desempenhando também a tarefa de revisor;

VII - Coordenador de Imagens: o profissional incumbido de coordenar os serviços relacionados com imagem fotográfica, cinematográfica, videográfica, inclusive pelo processo informatizado ou assemelhado;

VIII - Editor: o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar a edição de matéria ou programa jornalístico, titulando-a tecnicamente para a publicação ou divulgação, bem como o que desempenha a função de editor de som e de imagem das matérias jornalísticas, através de qualquer processo, e o responsável por setores ou seções específicas de edição de texto, arte, fotos, tapes, filmes ou programas jornalísticos;

IX - Coordenador de Pesquisa: o profissional encarregado de coordenar a organização da memória jornalística, de bancos de dados ou de arquivos;

X- Redutor: o profissional que, além das incumbências de redução comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

XI - Noticiarista: o profissional que tem o encargo de redigir textos de caráter informativo, desprovidos de apreciação ou comentários, preparando-os para divulgação;

XII - Repórter: o profissional que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as para divulgação, e a quem cabe a narração ou difusão oral de acontecimentos ou entrevistas pelo rádio, televisão ou processo semelhante, no instante ou no local em que ocorram, ou executam a mesma atribuição para posterior edição e divulgação;



XIII - Comentarista - o profissional que realiza avaliação, comentário ou crônica dentro de sua especialidade pelo rádio, televisão ou processo semelhante;

XIV – Arquivista-Pesquisador: o profissional incumbido da organização técnica da memória jornalística, banco de dados ou arquivo redatorial, fotográfico e de imagens, realizando a pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, memórias ou programas jornalísticos;

XV- Revisor: o profissional incumbido da revisão, através de processos tradicionais ou eletrônicos de matéria jornalística, tendo em vista a correção redacional e adequada da linguagem;

XVI – Repórter-Fotográfico: o profissional que com a incumbência de registrar ou documentar fotograficamente, quaisquer fotos ou assuntos de interesse jornalístico;

XVII – Repórter-Cinematográfico: o profissional a quem cabe registrar ou documentar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XVIII - Diagramador: o profissional encarregado do planejamento e execução da distribuição gráfica ou espacial, por meio de processo tradicionais, ou eletrônicos ou informatizados, de matérias ou textos, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação;

XIX- Processador de Texto - o profissional encarregado da elaboração de texto ou informação jornalística por meios eletrônicos de impressão, reprodução de fac-símiles ou assemelhados, quer para a pesquisa em arquivos eletrônicos ou não, quer para a divulgação por qualquer meios;

XX - Assessor de Imprensa - o profissional encarregado da redução e divulgação de informações destinadas à publicação jornalística, que presta serviço de assessoria ou consultoria técnica na área jornalística a pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou público, relativos ao acesso mútuo entre os veículos de comunicação, pessoas e opinião pública, incluindo entre suas funções a preparação de textos de apoio, sinopses, súmulas, o fornecimento de dados e informações solicitadas pelos veículos de comunicação e edição de periódicos e de outros produtos jornalísticos;

XXI - Professor de jornalismo: o profissional incumbido de lecionar as disciplinas de jornalismo de caráter profissionalizante, de natureza teórica ou prática;

XXII - Ilustrador: o profissional encarregado de criar ou



executar desenhos artísticos ou técnicos, charges ou ilustrações de qualquer natureza para matéria ou programa jornalístico;

XXIII - Produtor Jornalístico: o profissional que apura as notícias, agenda entrevistas e elabora textos jornalísticos de apoio ao trabalho da reportagem.

Parágrafo único: também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas neste artigo, bem como quaisquer outras chefias a elas relacionadas.(NR)

Art. 2º. A Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art.4º. A – Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágio, bolsa de estudos, bolsa de complementação, convênio, colaboração ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista ou a este regulamento".

Art. 3º A mudança eventual de denominação de cargos ou funções ou remanejamentos internos decorrentes da aplicação da presente lei não poderá acarretar a redução de vencimentos ou a supressão de quaisquer direitos.

Art. 4º O artigo 50 da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. A pessoa jurídica que explora o meio de informação ou divulgação responde civilmente pelos danos morais e materiais causados a terceiros, podendo propor ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável pela sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.